



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.058**
Classe : Apelação n. 0012725-68.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : M. B. R.
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)
Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ADIN nº 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITO EX TUNC. DESPROVIMENTO.

1. Em crimes de lesão corporal praticados no âmbito familiar, a ação penal é pública incondicionada, tem eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, em analogia a ADIN nº 4.424/DF.

2. Não sendo caso de absolvição por ausência de provas, tampouco aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a sentença deve ser mantida, pois suficientemente fundamentada com base no vasto acervo probatório dos autos.

3. Levando-se em consideração não só a desproporcionalidade da agressão, como também a ausência de injusta provocação pela vítima, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012725-68.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Manoel Braz Rocha**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara de Violência Doméstica (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento do valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais) a título de reparação mínima, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 146/153), requer, preliminarmente, a anulação da sentença, com a conseqüente extinção da punibilidade, por entender que a desistência da vítima, à época, deve prevalecer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, postula a absolvição, nos termos do art. 386, IV, VI e VII, em virtude de ter agido em legítima defesa e não haver provas para a condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, prequestiona os dispositivos legais apontados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 156/165), oportunidade que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, manifestando-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a Sentença vergastada em sua íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 175/178), opinando pelo **desprovemento** do apelo, para manter a decisão do Juízo *a quo* em todos os seus termos.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Narra a denúncia (fls. 35/37):

"No dia 06 de março de 2010, por volta das 18:00 horas, no Projeto Moreno Maia, AC-90, km 08, Ramal n.º 34, nesta capital, o denunciado **Manoel Braz Rocha**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima e afeto, ofendeu a integridade física da vítima Juliana de Souza Magalhães, causando lesões corporais, descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 19).

Segundo restou apurado, após discussão banal, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, "pegou sua cabeça e bateu no chão". Logo após, Manoel Braz "jogou a vítima no quintal", causando lesões, consoante se afere do exame de corpo de delito (fl. 19).

Diante do ocorrido, a vítima Juliana de Souza Magalhães compareceu a Delegacia Especializada para registrar a notitia criminis (fl. 03).

Apurou-se que o denunciado e a vítima viveram maritalmente por cerca de 10 (dez) anos e que tiveram 02 filhos em comum. Consta ainda, que o

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

denunciado é muito violento, havendo históricos de agressões físicas contra a vítima, não registradas.

Convém notar, portanto, que os crimes foram praticados no contexto de violência doméstica e familiar."

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado, conforme relatado.

Segue apreciação da Preliminar suscitada, como matéria de mérito, diante dos efeitos dela decorrentes.

- Da nulidade da Instrução Criminal.

Em crimes de lesão corporal praticados no âmbito familiar, a ação penal é pública incondicionada, tem eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, em analogia a ADIN nº 4.424/DF.

Pretende a defesa a nulidade da instrução criminal, sob o argumento de ter ferido o princípio da irretroatividade da lei penal, prevista no art. 2º, parágrafo único do Código Penal, e no art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que a MM. Juíza retroagiu a decisão da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 4.424 do Supremo Tribunal Federal de 2012, para prejudicar o réu, vez que os fatos ocorreram em 2010, não podendo a mesma atingir o Recorrente, pois a lei penal só pode retroagir para beneficiar o réu, devendo haver a extinção do processo.

Sem razão.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza da ação penal pública incondicionada em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

violência doméstica é declaratório, possui efeitos *erga omnes* e retroativo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF aduz que, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal na hipótese de crime de lesão corporal praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, **além de ter eficácia erga omnes, possui efeitos ex tunc, aplicando-se, logo, aos fatos ocorridos anteriormente à sua prolação,** ante a ausência de modulação dos efeitos do seu julgamento, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LESÃO CORPORAL - NATUREZA. **A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações.**" (ADI 4424, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-148 DIVULG 31-07-2014) - destaquei -

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO. **1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.** **2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

aresto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 42228 / SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0366065-9, **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, T6 - Sexta Turma, Julg. 09/09/2014) - destaquei -

Diante disso, não há que se falar em inaplicabilidade dos efeitos da ADIN nº 4.424/DF, ao caso em análise.

- Da absolvição.

Não sendo caso de absolvição por ausência de provas, tampouco aplicação do princípio in dubio pro reo, a sentença deve ser mantida, pois suficientemente fundamentada com base no vasto acervo probatório dos autos.

O Apelante pleiteia sua absolvição sob o argumento que agiu em legítima defesa e não haver nos autos provas para a sua condenação.

O pedido não merece guarida.

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas através do Boletim de Ocorrência, fl. 03, Laudo de Exame de Lesão Corporal, fl. 20/21 e Termo de declarações da vítima, fls. 05/07.

Extrai-se das declarações prestadas em Juízo:

Juliana de Souza Magalhães, vítima (fls. 120/121): "(...) Juíza perguntou: A senhora confirma o depoimento? A vítima respondeu: Sim, brigar, discutir a gente discute (...) Juíza perguntou: Ocorreram essas agressões? Ficou esse hematoma no seu olho direito? A vítima respondeu: Ocorreu (...) confirmo (...) pegando e batendo na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

parede (...) o que ele fez foi bater na minha cabeça (...) com a mão me batendo (...) ele mandou eu sair de dentro da casa (...) ele pulou a janela (...) ai eu sai correndo e ele correndo com a faca (...) ele me derrubou e tacou no chão (...) na hora que tava batendo com a minha cabeça no chão, machucou meu olho(...)"

Manoel Braz Rocha, apelante (fls. 120/121): "(...) Nós se agarrou e caiu em cima desse monte de madeira (...) nós dois e os filhos (...) eles viram (...) ficaram só chorando(...)"

A vítima é muito clara ao descrever o "*modus operandi*" empreendido pelo Recorrente, não se contradizendo em nenhum momento.

Ademais, o Laudo de Exame de Lesão Corporal acostado às fls. 21/22, descreve:

"A pericianda apresenta equimose de coloração violácea, localizadas na parte superior do pavilhão auditivo direito, na região nasal, na face posterior do terço superior do braço esquerdo e na face anterior do terço inferior do antebraço esquerdo".

Desta feita, não há como prosperar a pretensão de se ver aplicado o brocardo latino *in dubio pro reo*, não havendo como isentá-lo de qualquer pena.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/06. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes acerca das elementares do tipo penal para fundamentar o decreto condenatório.** 2. A desconstituição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

julgado para fins de absolvição ou afastamento das disposições da Lei Maria da Penha, desclassificação ou reclassificação da conduta criminosa, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1071644 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0063263-8, Relator Ministro JORGE MUSSI, T5 - Quinta Turma, Julg.:17/08/2017) - destaquei -

Levando-se em consideração não só a desproporcionalidade da agressão, como também a ausência de injusta provocação pela vítima, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

Quanto a tese de **Legítima Defesa**, preconiza o art. 25, do Código Penal:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". -destaquei

Para a caracterização dessa excludente faz-se mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa.

A vítima em seu depoimento informa que ao questionar o Apelante sobre ter uma suposta namorada, este já passou a lhe agredir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Assim, não há que se falar em injusta agressão, menos, ainda, em uso moderado dos meios necessários, quando se compele uma "insinuação" com "empurrões e pancadas na cabeça".

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO **1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada.** 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...)" - (Acórdão n.º 24.392, Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003, **Relator Des. Francisco Djalma**, Julg.: 06/07/2017) - destaquei -

No mesmo sentido tem sido as decisões dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - **EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA** - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Se a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em absolvição. **Não havendo prova da agressão injusta, afastasse a excludente de ilicitude da legítima defesa**". (TJ-MS- APL: 00108748020138120001, Relator: Des.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Romero Osme Dias Lopes, 1ª Câmara Criminal,
Julgamento: 07/07/2015, Publicação: 08/07/2015) -
destaquei-

Por fim, embora alegue o Apelante que já se reconciliou com a vítima, tal argumento não implica em desnecessidade da pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §.9º, DO CP. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, **no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena** (HC 331.580/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.463.975/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/8/2016). - destaquei-

Portanto, a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas, legítima defesa ou *in dubio pro reo*.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, voto no sentido de que seja expedido Mandado de Prisão, **a fim de que o Apelante inicie o cumprimento da execução da pena**, independentemente do seu trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário